



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.721408/2014-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.190 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EDGAR GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio De Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13819.721408/2014-50, em face do acórdão nº 06-48.739, julgado pela 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), na sessão de julgamento de 02 de setembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 05/08, lavrada em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2012, ano-calendário 2011, que exige R\$ 4.163,20 de IRPF (cód. 0211), acrescido de multa e juros de mora, em face compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 4.163,20.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 27/05/2014, a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04 e 09/10, onde informa que fez sua Declaração de Ajuste Anual com base no Informe de Rendimentos que lhe foi fornecido pela fonte pagadora a qual não fez a devida separação de valores de rendimentos tributáveis e não tributáveis, induzindo-o ao erro.

Solicita o cancelamento da Notificação e a reabertura de prazo para apresentação de nova Declaração de Ajuste Retificadora. Requer, ainda, prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.

A 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com a improcedência da impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 26/27, reiterando os argumentos já lançados na impugnação e juntando, em anexo ao recurso voluntário, novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

No presente caso, o contribuinte alega que realizou sua declaração de ajuste anual conforme Informe de Rendimentos recebido pela fonte pagadora. Todavia, diante do cruzamento de informações da fonte pagadora e o informado pelo contribuinte, realizou-se a glosa do valor do IRRF a maior do que foi informado como recolhido pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Assim, foi realizado lançamento suplementar de imposto de renda, acrescido de multa de mora e juros. Não há lançamento de multa de ofício, frisa-se.

Antes de adentrar no mérito do recurso, verifico que há uma preliminar suscitada pelo contribuinte que está sendo imposta penalidade a ele, e não a sua fonte pagadora, que teria por duas vezes encaminhado informe de rendimentos incorretos. Todavia, verifica-se que não está sendo imposta penalidade ao contribuinte (multa de ofício), mas tão somente está sendo lhe cobrado o imposto suplementar devido, acrescido de multa de mora e juros. Saliento que se fosse lançado multa de ofício, esta inclusive deveria ser afastada, em razão da Súmula nº 73 do CARF: "*Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*", todavia não é o presente caso. Diante disso, rejeito a preliminar.

Em relação ao mérito, embora o contribuinte não apresente razões de mérito de forma escrita nas razões recursais, limitando-se a referir "provas em anexo" e a requerer que seja realizada a revisão de ofício do lançamento para alterar os rendimentos tributados do contribuinte, de modo a cancelar a cobrança que lhe está sendo imputada.

Consoante se verifica, a apuração do imposto devido de fl. 7 realizada pela fiscalização promove alteração na Declaração de Ajuste Anual anteriormente apresentada pelo contribuinte, ocasionando assim um lançamento suplementar do imposto de renda em valor de R\$ 4.163,20.

Diante desses fundamentos, entendo que não merece reparos o acórdão da Delegacia da Receita Federal de origem, cujo trecho do voto ora colaciono:

"(...) em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido, desconhecimento ou culpa de terceiros. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo 136 do C.T.N. (Lei 5.172, de 1966), isto é: "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"."

Ainda, resta demonstrado que a contribuinte deixou de apresentar documentos comprobatórios suficientes para ocasionar a reforma do acórdão da DRJ/CTA, verifico que não há elementos para afastar a glosa imputada ao contribuinte pela notificação de lançamento e, por consequência, deve ser mantido o lançamento do imposto de renda suplementar.

Desse modo, não prosperam as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser mantida glosa consubstanciada na notificação de lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator